



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

"Art. 38-B.

CD/19520.49104-51



CONGRESSO NACIONAL

CD/19520.49104-51

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento. ”

Sugere-se suprimir (vetar) na integralidade nova redação ao art. 27-A da Lei nº 8.213/1991 retomando redação original dada pela Lei nº 13.457/2017.

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)



CD/19520.49104-51

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é excluir a alteração apresentada pelo o art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019 que modifica a redação dos art. 38-A e art. 38-B a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

De acordo com a Medida Provisória nº 871/2019 foram alterados os artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213/1991, sendo que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) passa a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020.

A forma da comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades credenciadas ao Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), ligado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ora, não se pode deixar de observar que a norma trazida possui a finalidade específica de burocratização quanto ao reconhecimento da atividade rural.

Nesse interim, devemos observar os locais que a norma trata. São pessoas/segurados que vivem longe da área urbana, decerto não sabem da existência da norma.

Sabendo que não podemos justificar o “desconhecimento da Lei”, mas devemos observar que o cidadão que exerce atividade rural, em sua grande maioria não sabe ler e escrever.

Por isso, burocratizar a sua comprovação de atividade rural afronta diretamente o princípio do contraditório que se tem a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.



CONGRESSO NACIONAL

Com intuito de evitar que dispositivos que cerceiam, limitam e extinguem direitos sociais conquistados com muito esforço pela sociedade brasileira ao longo de décadas, deve-se vetar em sua integralidade a nova redação aos artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213/1991 retomando redação original.

CD/19520.49104-51

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC